



# Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de indenização em razão de responsabilidade gerada por ato omissivo, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de R\$ 5.110,14 (cinco mil, cento e dez reais e quatorze centavos) a LUIZ CEZAR FERREIRA RIBAS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 805.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, em decorrência de prejuízos causados por colisão envolvendo coletor de resíduos do município, em seu veículo Chevrolet Tracker, placa AXV4J45, Renavan nº 00565343840, em conformidade com responsabilidade verificada no Processo Administrativo Municipal nº 45507/2025.

Parágrafo Único – Os valores a serem pagos terão dotação orçamentária própria dos Encargos Especiais do Município, devendo ser corrigidos da data de elaboração dos orçamentos até a data do efetivo pagamento pelo índice de rentabilidade da Caderneta de Poupança.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 05 de fevereiro de 2026.





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### JUSTIFICATIVA

**“AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE RESPONSABILIDADE GERADA POR ATO OMISSIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de indenização em favor de Luiz Cezar Ferreira Ribas, conforme apurado no Processo Administrativo Municipal nº 45507/2025, decorrente de danos materiais ocasionados a veículo de sua propriedade.

A proposição legislativa decorre de criteriosa análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município, especialmente à luz do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública por danos causados a terceiros, desde que demonstrados o dano e o nexo de causalidade, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou mitigação da responsabilidade.

No caso concreto, restou evidenciado que o evento danoso teve origem em circunstâncias climáticas excepcionais, caracterizadas por forte ventania, que provocou o deslocamento anormal de contentores de resíduos sólidos posicionados em via pública, os quais acabaram por colidir com o veículo do munícipe, regularmente estacionado.

Sob o ponto de vista jurídico, importa destacar a distinção conceitual entre o fortuito administrativo e o ato omissivo específico. O fortuito administrativo caracteriza-se por eventos imprevisíveis ou inevitáveis, estranhos à atuação ordinária da Administração, capazes de romper o nexo causal e afastar a responsabilidade estatal. Já o ato omissivo específico ocorre quando, mesmo diante de circunstância excepcional, identifica-se a ausência de atuação estatal concreta e exigível, consistente no dever jurídico de agir para evitar o dano.

No presente caso, embora o evento possua traços evidentes de atipicidade e excepcionalidade, notadamente em razão das condições climáticas adversas, a análise administrativa concluiu que há verossimilhança de omissão específica, relacionada ao dever de vigilância e organização do espaço público, ainda que tal omissão não se confunda com falha estrutural, reiterada ou sistêmica da Administração Municipal.





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não se trata de reconhecimento de responsabilidade fundada em defeito permanente do serviço público, tampouco de admissão de culpa genérica do Município, mas sim de juízo administrativo prudencial, realizado diante das peculiaridades do caso concreto, das provas produzidas e da avaliação de risco jurídico, especialmente quanto à probabilidade de êxito do particular em eventual demanda judicial.

Ressalte-se, de forma expressa, que o reconhecimento administrativo do dever de indenizar, objeto do presente Projeto de Lei, não possui caráter normativo geral, nem cria precedente vinculante ou automático para situações futuras. A indenização ora autorizada é estritamente excepcional, circunscrita aos fatos específicos, às provas constantes do Processo Administrativo nº 45.507/2025 e às condições singulares que envolveram o evento danoso.

O Município reafirma, portanto, que cada pedido indenizatório deve ser analisado individualmente, à luz de suas próprias circunstâncias fáticas e jurídicas, não se admitindo qualquer presunção genérica de responsabilidade em casos análogos ou semelhantes.

Ademais, a fixação do valor indenizatório com base no menor orçamento apresentado reforça o compromisso da Administração com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proteção ao erário, evitando dispêndios superiores aos estritamente necessários e atendendo ao interesse público primário.

Por fim, a edição de legislação específica para autorizar o pagamento da indenização atende ao princípio da legalidade estrita e confere plena transparência ao ato administrativo, sem afastar eventual direito de regresso contra terceiros, caso futuramente se apure culpa ou dolo na origem do evento.

Diante do exposto, o Poder Executivo entende que o presente Projeto de Lei representa solução juridicamente adequada, administrativamente responsável e institucionalmente cautelosa, voltada à composição pontual de situação atípica e circunstancial, sem comprometer a segurança jurídica do Município ou gerar efeitos precedenciais indesejados.

Nestes termos, submete-se o Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 05 de fevereiro de 2026.

